

Existem vários aspectos menos claros na lei e que podem suscitar dúvidas até quanto à legalidade da taxa, para além de não ser claro quem pode cobrar a taxa em causa

Ricardo da Mota Veiga / Advogado

Afinal quem pode cobrar a taxa de serviços de limpeza?

Em 2016, o Decreto Presidencial n.º 107/16, de 20 de Maio, aprovou uma nova taxa de serviços de limpeza como contrapartida pelos serviços de recolha e tratamento de resíduos sólidos pelas administrações municipais ou entidades equiparadas da Província de Luanda. Nos termos desse diploma, estão sujeitos à nova taxa os beneficiários dos referidos serviços, abrangendo pessoas singulares, pessoas colectivas ou entidades jurídicas equiparadas, tendo por referência o local da sua residência, domicílio, sede ou direcção efectiva. No entanto, existem vários aspectos menos claros na lei e que podem suscitar dúvidas até quanto à legalidade da taxa. Desde logo, a lei não estabelece qualquer critério para determinar o que sejam micro-empresas, pequenas empresas, médias empresas ou grandes empresas para efeitos da aplicação das taxas dos serviços de limpeza. Ora, essa omissão é tanto mais importante quanto as grandes empresas têm de pagar uma taxa mais de dez vezes superior às micro-empresas.

Por outro lado, não é claro quem pode cobrar a taxa em causa. Com efeito, estabelece-se no artigo 9.º do Decreto Presidencial n.º 107/16 que a taxa de serviços de limpeza é cobrada juntamente com a factura referente ao fornecimento de electricidade, mas nos casos de agregados familiares não abrangidos pela rede de distribuição eléctrica, o pagamento é feito através de empresas operadoras concessionárias ou empresas cobradoras. Ora, a lei não determina quais as entidades que podem cobrar ou receber a taxa ou se os contribuintes, na situação descrita de agregados não abrangidos pela rede de distribuição eléctrica, têm de pagar a taxa por sua própria iniciativa. Por outro lado, a lei determina que as pessoas colectivas e entidades equiparadas deverão pagar a taxa de serviços de limpeza numa conta bancária a indicar pelo Governo Provincial de Luanda. Porém, a lei é omissa quanto à cobrança da taxa em questão, pelo que se pode questionar se essa taxa deve também ser incluída nas facturas de electricidade das pessoas colectivas.

Para além desta indefinição sobre como é feita a cobrança da taxa e a entidade a quem compete essa cobrança, o mencionado diploma refere que a taxa de limpeza é devida mensalmente, embora o pagamento possa ser feito de forma trimestral, semestral ou anual. Significa isto que é o próprio contribuinte que

pode escolher com que regularidade é que paga a taxa? E se assim for, como é que deve proceder um consumidor que recebe uma factura de electricidade, mas apenas quer pagar a taxa dos serviços de limpeza, por exemplo, cada seis meses? Não se encontra na lei uma resposta para estas questões.

O Decreto Presidencial n.º 107/16 também não estabelece quando é devido o pagamento da taxa dos serviços de limpeza, o que é essencial, por exemplo, para determinar o momento a partir do qual o contribuinte se encontra numa situação de incumprimento geradora de juros de mora ou multas. Acresce que, embora a lei não seja clara quanto a este aspecto, a falta de pagamento da taxa dos serviços de limpeza dentro do prazo (que não está estabelecido na lei) parece também permitir o corte do fornecimento de energia eléctrica que apenas será reactivado após apresentação da prova de pagamento da taxa em causa. Não se entende qual a relação entre o pagamento da taxa de serviços de limpeza e o fornecimento da electricidade para justificar que um serviço tão essencial como o fornecimento de electricidade seja cortado por falta de pagamento de um outro serviço que, por exemplo, não é prestado pela mesma entidade.

Para além de outros aspectos em que o referido Decreto Presidencial é pouco claro, não é feita qualquer menção no diploma em questão aos casos em que os contribuintes não beneficiam de serviços de limpeza porque, por exemplo, suspenderam a sua actividade ou porque no município em questão não existe recolha de resíduos sólidos por parte das autoridades municipais. A cobrança da taxa dos serviços de limpeza nesses casos permitiria, por exemplo, questionar a natureza deste tributo e a sua legalidade.

Assim, embora a cobrança da taxa dos serviços de limpeza possa vir a contribuir para uma optimização dos serviços de recolha e tratamento de resíduos, a verdade é que o Decreto Presidencial n.º 107/16 não veio estabelecer um quadro legal claro. Em aspectos importantes para qualquer tributo, tais como a forma de cobrança, o montante devido pelos contribuintes, a entidade competente pela cobrança ou o prazo de cumprimento da obrigação o referido diploma é omissivo ou, pelo menos, muito pouco claro. Impõe-se, por isso, que a taxa de serviços de limpeza seja cobrada em estrita obediência à lei e, em caso de dúvida, o contribuinte não seja prejudicado pela indefinição legal. ▽

